



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10835.000808/95-90
Recurso nº : 301-121326
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Sessão de : 05 de julho de 2004
Acórdão : CSRF/03.04-049

FALTA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO DE BENS PARA GARANTIA DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. Quando do julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, a C. Câmara Recorrida não observou os documentos acostados às fls. 92/95, dando conta de que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, deu provimento à apelação da União Federal, impondo a realização de depósito de 30%, então previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Anula-se o Acórdão atacado, devolvendo-se o processo à origem para as providências indicadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nº 301-29.457, de 08 de novembro de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2004

Processo nº : 10835.000808/95-90
Acórdão nº : CSRF/03.04-049

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, NILTON LUIZ BARTOLI, JOÃO HOLANDA COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ed' or similar, located to the right of the text block.

Processo nº : 10835.000808/95-90
Acórdão nº : CSRF/03.04-049

3

Recurso nº : 301-121326
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: FERNANDO PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua D. Procuradoria, com respaldo no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55/98), pleiteando a reforma da decisão proferida pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão nº 301-29.457, cuja ementa assim se transcreve:

"ITR – VALOR DA TERRA NUA – VTN.

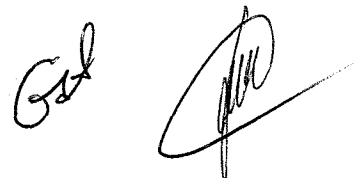
Divergência entre o VTN declarado e o tributado – A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

RECURSO PROVIDO."

Como paradigma a Recorrente trouxe à colação cópia do Acórdão nº 202-08.666, de 26/09/1996, proferido pela C. Segunda Câmara, do E. Segundo Conselho de Contribuintes, cuja Ementa transcrevemos:

"Depósito Recursal – Mandado de Segurança – A reforma de sentença proferida em Mandado de Segurança, dispensando o depósito de 30% do débito para admissão do recurso voluntário e remessa ao Conselho de Contribuintes, pelo TRF, sem efeito suspensivo, eventual recurso, leva ao não conhecimento do recurso voluntário apresentado."

Outras duas publicações, extraídas da Internet, foram acostadas às fls. 115/116, também referindo-se, exclusivamente, a **Depósito Recursal**.



Em suas razões de apelação da D. Procuradoria aborda, em preliminar, o fato de que, quando do julgamento do Recurso Voluntário do Contribuinte, pela C. Câmara recorrida, a decisão judicial que havia autorizado o seguimento do processo sem a exigência do depósito prévio, já havia sido reformada. Assim, cabia ao Interessado efetuar o depósito dentro de trinta dias a contar da data em que foi intimado do Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª. Região, juntado às fls. 93/95.

Quando a este fato, pede a Recorrente a anulação do Acórdão ora atacado.

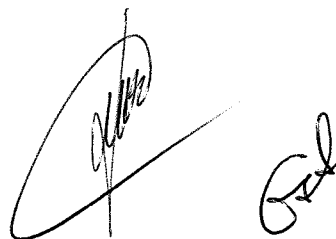
No mérito, também discorda do entendimento firmado pela C. Câmara "a quo", com relação ao VTN aplicado.

O Recurso Especial foi considerado apto e admitido pelo Sr. Presidente da Câmara Recorrida, em despacho fundamentado acostado às fls. 136, que entendeu ter sido atendidos todos os pressupostos de admissibilidade estabelecido no art. 7º, § 2º, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (SIC),

Regularmente notificado o Contribuinte não apresentou contra-razões ao Recurso.

Subiram então os autos a esta Câmara Superior, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 03/11/2003, como notícia o documento de fls. 135, último do processo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

Relevante destacar, preliminarmente, que quando da realização do julgamento pela C. Câmara "a quo", resultando no Acórdão atacado, de n° 301-29.457, no dia 08/11/2000 já se tinha conhecimento, no âmbito daquele E. Conselho, da Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para reformar a Sentença de primeiro grau, ou seja, reconhecendo a obrigatoriedade do depósito de 30% , então previsto no art. 33, do Decreto n° 70.235/72, com a redação dada pela MP n° 1.621-30, para fins de interposição do recurso administrativo de que se trata.

Os documentos correspondentes encontram-se anexados às fls. 92/95, e foram protocolizados na Secretaria do 3º Conselho no dia 10/08/2000 (recibo às fls. 92).

Entende este Relator que não pode esta Câmara Superior deixar passar, em brancas nuvens, a irregularidade apontada, pois que configura grave erro processual, passível, portanto, de anulação. É caso, sem dúvida alguma, de nulidade que se deve declarar de ofício.

Assim sendo, tendo em vista que quando do julgamento realizado pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão do dia 08 de novembro de 2000, com o resultado estampado no Acórdão n° 301-29.457, a decisão que autorizou a interposição de recurso sem a exigência de depósito prévio (30%), já havia sido reformada, não resta dúvida de que o Acórdão supra deve ser anulado, o que aqui proponho aos meus I. Pares.

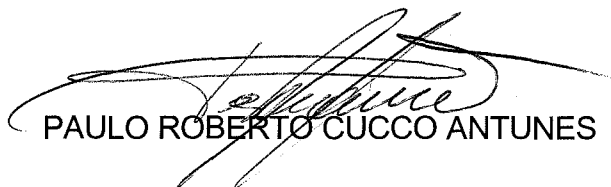
Anulado o Acórdão supra, entendo também que os autos devem retornar à repartição fiscal de origem, promovendo a autoridade competente a devida



intimação do Interessado, com a concessão de prazo regulamentar para que possa, na forma da atual legislação de regência (Decreto n° 70.235/72 com suas posteriores alterações), atender à exigência da garantia de instância correspondente, seja por intermédio da realização de depósito, de arrolamento de bens ou o oferecimento de qualquer outra garantia prevista para o caso.

É como voto.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2004.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

